

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer Jurídico 306/2023 LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2023 Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.  
RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar o RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa EDMAR Q DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS, cujo procedimento tem por objeto o registro de preço para o fornecimento de tintas, solventes e material para pintura, destinado a atender a demanda das diversas Secretarias e órgãos do Município Castanhal/PA.

A Sra. Pregoeira, após os lances e avaliações de propostas, habilitou e declarou a empresa J E DE OLIVEIRA RODRIGUES vencedora do item 4 – ampla concorrência.

Aberto prazo para interposição de recurso, a empresa EDMAR Q DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS manifestou-se alegando suposta irregularidade na autenticidade na nota fiscal apresentada pela J E DE OLIVEIRA RODRIGUES. Além disso, alegou também que a nota fiscal foi apresentada após os lances e isso poderia acarretar o cancelamento do certame e prejudicar a Administração Pública.

Aberto prazo das contrarrazões, a Recorrida J E DE OLIVEIRA RODRIGUES protocolou junto a Prefeitura a nota fiscal de nº 000.000.772, a mesma apresentada no certame, para sanar as suposições quanto a autenticidade. Acerca da apresentação da nota após a fase de lance, a Recorrida, alega em sua defesa que em nenhum momento a Sra. Pregoeira estipulou prazo para apresentação das notas.

Assim, a J E DE OLIVEIRA RODRIGUES pleiteia a manutenção da decisão da CPL que a declarou habilitada e vencedora do item 4, objeto do recurso, no certame.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio mor do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

#### 1 – DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITA E VENCEDORA A EMPRESA J E DE OLIVEIRA RODRIGUES DO ITEM 04

O cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

De forma objetiva, verifica-se que, de fato, a Recorrida juntou a Nota fiscal comprovando a autenticidade da mesma. E, no que se refere a apresentação da Nota após a fase de lance, reitera-se que nem o edital e nem a Sra. Pregoeira estipulam esse prazo.

Dessa feita, considerando que a Recorrida J E DE OLIVEIRA RODRIGUES cumpriu os requisitos para habilitação e tendo apresentado a melhor oferta, mantem-se a decisão da Sra. Pregoeira que a declarou vencedora do item 04.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

#### CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção

da decisão da CPL exarada na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico 053/2023.  
É o parecer, salvo melhor entendimento.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
Assessora Jurídica  
DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/5/2859  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2023/PMC

Objeto:  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO TINTAS SOLVENTES E MATERIAL PARA PINTURA, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Diante da análise jurídica exposta através do parecer jurídico nº 306/2023- Procuradoria Geral do Município, esta pregoeira no uso de suas atribuições e em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca da melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a Lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, procederá ao encerramento do certame tendo em vista a IMPROCEDENCIA do recurso apresentado.

Castanhal, 16 de agosto de 2023.

Sheila Mirian Medeiros Gomes  
Pregoeira/PMC

**Fechar**